



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 489, DE 2025 **(Do Sr. Zé Vitor)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que a exposição ao calor à céu aberto não enseja o pagamento de insalubridade.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que a exposição ao calor à céu aberto não enseja o pagamento de insalubridade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os artigos 189, 190 e 194 passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 189. [...]

Parágrafo único. O trabalho a céu aberto, com exposição unicamente à temperatura ambiente, não será considerado atividade ou operação insalubre, perigosa ou penosa.

Art. 190. [...]

§ 2º. As normas referidas neste artigo incluirão medidas para amenizar a exposição ocupacional ao calor natural, não sendo considerada como atividade exposta à agente insalubre, perigoso ou penoso.

[...]

Art. 194. [...]

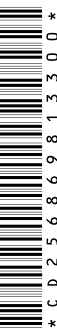
Parágrafo único. O pagamento do adicional de insalubridade não será devido em razão de fontes naturais de calor a céu aberto.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo trazer segurança jurídica, tendo em vista a inconstância acerca da temática de trabalho à céu aberto.

Neste ano de 2024 foi publicado o relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) do anexo III, da NR 15, operações e atividades insalubres.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

No referido documento, sustenta, o governo, a necessidade de revisão da NR 15, em seu anexo III, para considerar como insalubre toda atividade exercida à céu aberto, que possa ter temperatura elevada.

Isso implica dizer que, no verão, quase 100% das atividades do país serão consideradas como insalubridade aos trabalhadores a céu aberto, aumentando o custo da folha de pagamento em, pelo menos, 20%, sem levar a consideração a despesa previdenciária, em razão da aposentadoria especial.

Dentro da argumentação apresentada na AIR, justifica que não há necessidade de um alinhamento entre a legislação trabalhista e previdenciária, eis que a legislação previdenciária apenas prevê a aposentadoria especial para trabalhadores em atividade exposta a calor proveniente de fonte artificial.

Também sustenta que, apesar dos países da Europa não possuírem qualquer compensação financeira pelo exercício de atividades insalubres, nos EUA e na Espanha há possibilidade de fixação da referida compensação por meio de normas coletivas, e no Paraguai existe uma compensação financeira indireta, em razão da redução da jornada, sem redução de salário.

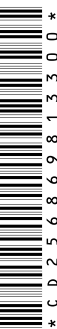
Situação essa do Paraguai, semelhante à do Brasil, dado que há previsão de pausas, remuneradas, a depender da temperatura e intensidade da atividade, de forma que, seguindo essa linha de pensamento, já há compensação financeira indireta no Brasil.

A AIR é omissa ao não mencionar a robustez do anexo III, da NR 9, que prevê medidas de prevenção específica para o agente físico calor, inclusive proveniente de fontes artificiais, sendo uma das legislações mais avançadas no mundo.

A previsão da AIR apenas monetiza e aumenta o custo do empregador, sem apresentar, de fato, uma solução regulatória em relação à exposição ao calor a céu aberto, dada que esta já existe e está no anexo III, da NR 9.

Tanto o calor natural não deve ser considerado como insalubre, que, atualmente, a previdência social não o considera como agente nocivo apto a concessão da aposentadoria especial. Quadro esse que pode mudar, caso a alteração normativa proposta na AIR prossiga.

No aspecto técnico, as exposições ocupacionais ao calor a céu aberto (fontes naturais) têm origem e são sensivelmente afetadas por condições climáticas, incrementadas pelo dispêndio energético que demandam das diversas tarefas. Trata-se de um tema polêmico e complexo. Tanto as





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

discussões como a tomada de decisões devem ser construídas com base em estudos mais aprofundados.

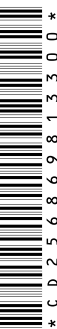
O regulamento legal da legislação trabalhista brasileira disciplinando a exposição ocupacional ao calor, através da Portaria 3214 de 08/06/1978 e Norma Regulamentadora 15 – Operações de Atividades Insalubres, Anexo 3 permaneceu inalterado e desatualizado por mais de 35 anos. Sem a observância dos estágios de conhecimentos técnicos e científicos sobre o tema. Sem uma reflexão mais profunda quanto aos questionamentos e as considerações de um grupo de especialistas (Comité Assessor – Relatório Ramsey) dos Estados Unidos as propostas de alterações e na aplicabilidade do índice (IBUTG – índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) adotado como parâmetro legal na Norma Regulamentadora 15 / Anexo 3.

Diante dos conflitos entre as boas práticas no campo da higiene e saúde ocupacional, proporcionadas pelos avanços nos conhecimentos técnicos e científicos com a interpretação jurídico-trabalhista como operações e atividades insalubres, estabelecido para outros fins, se fazia necessário revisitar o texto legal e a conformidade com a evolução técnico-científico sobre o tema.

A construção do texto atual, do anexo III, das NRs 9 e 15, teve início em 07/03/2013 através do parecer do GT – Grupo Técnico da NR 15 elaborado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego; artigo técnico ("O IBUTG Como Índice de Referência nas Avaliações da Exposição Ocupacional ao Calor") elaborado pelos pesquisadores da FUNDACENTRO Irlon de Ângelo da Cunha, Elisa Kayo Shibuya e Paulo Alves Maia; proposta de caracterização dos riscos devidos à exposição ocupacional ao calor e texto proposta de texto para ações preventivas e de controle do risco de correntes da exposição ocupacional ao calor.

A Procuradoria Geral Federal, em parecer nº. 00086/2019/CONS/PFFUNDACENTRO/PGF/AGU, conclui que, sob o aspecto estritamente jurídico, o estudo técnico realizado é pertinente aos objetivos institucionais da FUNDACENTRO e considera “compatível o entendimento manifestado no estudo técnico acerca da diferenciação da exposição ao calor oriundo de fontes naturais e artificiais com o entendimento existente no âmbito do Poder Executivo Federal, INSS e AGU, no sentido de que apenas a exposição ocupacional ao calor oriundo de fontes artificiais poderá dar ensejo, se atendidos os demais requisitos estabelecidos normativamente, ao reconhecimento da atividade como sendo exercida em condições especiais, conforme, inclusive, expresso na Instrução Normativa nº 128/2022 do INSS, em seu art. 293 *caput*.

Os critérios atuais da previdência social não reconhecem as atividades com exposição ao calor de fontes naturais como elegíveis à aposentadoria especial. A caracterização da insalubridade pela exposição ao calor de fontes naturais levará a um cenário de litígios trabalhistas decorrentes pelo não custeio da aposentadoria especial e divergências entre na tratativa da





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

exposição ocupacional ao calor de fontes naturais entre as legislações trabalhista e previdenciária. Dada sua complexidade e imprevisibilidade das demandas futuras, não temos elementos para dimensionar este impacto econômico, tanto é que o governo nada mencionou sobre a questão econômica em sua AIR, o que demonstra o tamanho da insegurança jurídica em aprovar a alteração proposta para a NR 15, anexo III.

Todos os subsídios técnicos nortearam, através do GTT – Grupo Técnico Tripartite a produção dos textos vigentes da Norma Regulamentadora 09, Anexo 3 e Norma Regulamentadora 15, anexo 3.

A preocupação com as atividades com exposição ao calor está no rol de preocupações de diversos países (EUA, Europa, América Latina e Austrália - com semelhanças climáticas variadas e tamanho continental. Todos estes países não consideram a exposição ao calor natural como insalubre, mas recomenda medidas preventivas (o que já fizemos na NR 09 - Anexo III - Calor) para trabalhadores ao ar livre, como pausas frequentes, hidratação, uso de roupas leves etc.

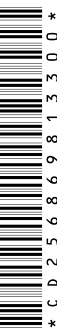
Estudos com base em dados históricos das temperaturas obtidas nas capitais de vários estados do Brasil, atividades simples de varrição a céu aberto e sem a influência de raios solares (período noturno) teriam os limites de exposição ocupacional excedidos e caracterizadas como atividades insalubres o simples. Em outras cidades **o simples caminhar seria caracterizado como condição de insalubridade em várias regiões do Brasil.**

Nesse ponto, insta ressaltar que a AIR não menciona, nem faz previsão, do aumento de custo que o próprio governo terá com pagamento de insalubridade aos carteiros e aos profissionais de limpeza urbana, que são diretamente ligados ao Estado.

O fundamento de se estabelecer adicionais de insalubridade no enunciado legal do Brasil, é incentivar com penalização pecuniária o empregador em promover melhorias no ambiente de trabalho. Não o fazendo, deverá compensar, também pecuniariamente, ao trabalhador pela atividade exercida. Prevê o artigo 191 da CLT estabelece que a insalubridade ocorrerá:

- I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Neste contexto e sem nenhuma ação efetiva sobre a fonte, no caso de trabalhos a céu aberto, caberá apenas ao empregador o pagamento da





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

insalubridade, independentemente das ações de prevenção e de manutenção do estado de saúde dos empregados aplicáveis.

Sendo essa uma das alterações propostas, acrescentando o inciso III, do referido artigo 191, para prever que a adoção das medidas de prevenção previstas nas Normas Regulamentadora – no caso, especificamente, o anexo III, da NR 9 –, afasta qualquer característica de insalubridade. Ou seja, a proposta não desprotege o trabalhador, muito pelo contrário, traz previsão expressa da adoção de medidas preventivas eficazes contra o calor proveniente de fonte natural.

Do parecer nº. 00086/2019/CONS/PFFUNDACENTRO/PGF/AGU da Procuradoria Geral Federal, destacamos consequências jurídicas da fixação dos critérios para exposição ao calor quanto a diferenciação da fonte de calor:

I - Os parâmetros técnicos estabelecidos terão interferência em aspectos jurídicos relacionados ao Direito Laboral, notadamente no que toca à insalubridade do trabalho, e ao Direito Previdenciário, especialmente na eventual caracterização de atividades como especiais para fins de aposentadoria.

II - O estudo técnico elaborado pela FUNDACENTRO parece ser compatível com o entendimento existente, e consolidado, no âmbito do Poder Executivo Federal, notadamente no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e na Advocacia-Geral da União (especialmente a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), no sentido da necessidade de diferenciação da exposição ao calor oriundo de fontes artificiais e de fontes naturais (intempéries climáticas), para a caracterização da atividade como sendo exercida em condições especiais.

III - De fato, as intempéries climáticas, face a sua imprevisibilidade e intermitência, não são passíveis de aferição metrológica de forma padronizada e sistemática, de forma a configurar exposição habitual e permanente do trabalhador. Vejamos o entendimento manifestado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS acerca do tema (Manual de Atividade Especial. Brasília: Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, 2012, p. 24), que adotamos: "Posteriormente, em que pese o Anexo 3 da NR-15 preveja a realização de trabalhos em ambientes externos com carga solar, remanesce a necessidade, de que o calor excessivo, para fins de enquadramento em atividade especial, tenha procedência de fontes artificiais, ainda que o trabalho seja exercido em ambientes com presença de carga solar. A própria Instrução Normativa INSS/PRES nº45/2010, em seu art. 240, deixa claro que as temperaturas anormais só ensejaram aposentadoria especial quando oriundas de fontes artificiais, para qualquer período.

IV - Com efeito, as intempéries climáticas (vento, chuva, calor do sol, frio, umidade etc.), além de não estarem previstas como agentes nocivos na norma previdenciária, consubstanciam fatos de cunho estritamente imprevisível, podendo ocorrer ou não, impassíveis, portanto, de serem





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

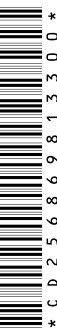
aferidas meteorologicamente dentro de um padrão de ocorrência e de configurar uma exposição habitual e permanente do trabalhador. Ademais, atingem a totalidade das pessoas, não se afigurando como elementos de *discrímen* aptos a ensejar tratamento diferenciado à aposentação, ainda que mereçam uma atenção regulamentar no que diz respeito a questões afetas à Segurança e Medicina do Trabalho(vide NR-21).

V - O estudo técnico da FUNDACENTRO em análise, no seu Anexo 3, diferencia a caracterização dos riscos para ambientes internos (item "2") e para atividades a céu aberto, sem a presença de fontes artificiais de calor (item "3"), o que nos parece ir ao encontro do entendimento acima manifestado, consolidado no âmbito da Autarquia Previdenciária.

VI – Conclui: Por todo o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, entendemos que o estudo técnico realizado é pertinente aos objetivos institucionais da FUNDACENTRO, não tendo havido transbordamento de suas funções legais e regulamentares, conforme art. 1º da Lei nº 5.161/1966 e art. 2º do Decreto nº 4.663/2003. De outro lado, anotamos, por oportuno, que parece haver compatibilidade do entendimento manifestado no estudo técnico acerca da diferenciação da exposição ao calor oriundo de fontes naturais e artificiais com o entendimento existente no âmbito do Poder Executivo Federal, INSS e AGU, no sentido de que apenas a exposição ocupacional ao calor oriundo de fontes artificiais poderá dar ensejo, se atendidos os demais requisitos estabelecidos normativamente, ao reconhecimento da atividade como sendo exercida em condições especiais, conforme, inclusive, expresso na Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, em seu art. 281, caput.

É importante ressaltar que nas instalações industriais, os processos produtivos são mais constantes ao longo das horas do dia e dos dias do ano. Contudo, nas áreas a céu aberto a situação ganha novos contornos de complexidade. Como é sabido, na agricultura, pecuária, silvicultura, pesca, construção civil, correspondência (carteiros) e limpeza urbana o calor decorre do próprio meio ambiente, que varia ao longo do dia e ao longo das estações do ano. Para algumas regiões do país há épocas com baixas temperaturas em parte das horas de um dia e em muitos dias do ano. Por outro lado, se aplicados os limites vigentes, **nas regiões centro-oeste, norte e nordeste do Brasil a insalubridade seria caracterizada em praticamente todos os dias do ano para todas as atividades realizadas a céu aberto.**

O retorno da insalubridade pela exposição ocupacional ao calor para atividades à céu aberto representa retrocesso técnico e científico, não considera a finalidade preventiva dos índices de calor (IBUTG) e destina-se exclusivamente para fins pecuniários (a caracterização da insalubridade e determinação do pagamento do adicional respectivo). A exemplo do texto anterior da Norma Regulamentadora 15 – Anexo 3 vigente por mais de 35





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

anos. Diga-se de passagem, não apresentava nenhuma diretriz estruturada para a prevenção da exposição ocupacional ao calor.

Sob todos os aspectos, ao não incluir as exposições ocupacionais ao calor em atividades à céu aberto, o texto atual atende o estágio vigente de conhecimento técnico e científico sobre o tema, consoante com os protocolos normativos de diversos países e, ao estabelecer limites de exposição ocupacional e nível de ação, o entendimento de que tais índices representam o indicador da possibilidade de a temperatura interna corporal ultrapassar os 38°C. Cujas aplicação, isto é o que interessa, oriente quanto a adoção de medidas de prevenção, consolidadas em um programa de gerenciamento dos riscos, adequadas a manutenção do estado de saúde dos trabalhadores expostos. Incluindo fenômenos climáticos sazonais e episódios de ondas de calor.

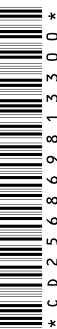
Ou seja, o normativo atual, da forma que se encontra, atende, de forma técnica, a todas as exigências e riscos envolvidos na atividade exposta a fontes naturais de calor, garantindo segurança ao trabalhador, sem se ater unicamente a uma forma de compensação pecuniária.

A proposta do governo em alterar o anexo III, da NR 15, apenas monetiza a vida do trabalhador, sem apresentar qualquer evolução na prevenção, indo em sentido contrário às previsões mundiais, conforme constante na própria AIR apresentada, representando um enorme retrocesso e trazendo grande insegurança jurídica, dado que a alteração normativa se deu em 2019, para prever o não pagamento de insalubridade para atividades com exposição à fonte natural de calor e, em 2024, se pretende retornar o status anterior, unicamente em razão da mudança de governo.

A normatização envolta em Saúde e Segurança do Trabalho deve respeitar a técnica, como respeitou na alteração promovida nos anexos III, das NRs 9 e 15, não podendo se submeter unicamente a vontades políticas e interesses de governo, devendo ser algo pensado como estado.

Em razão da atecnia da AIR; da robusta, atual e eficaz legislação que já encontramos em nosso ordenamento com a NR 9, anexo III; da insegurança jurídica causada pelas revisões normativas a cada governo; e da uniformidade com a legislação previdenciária propomos o acréscimo dos parágrafos e inciso nos artigos da CLT, para estancar de vez a discussão acerca da temática.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZÉ VITOR

Apresentação: 17/02/2025 15:33:22.940 - Mesa

PL n.489/2025



* C D 2 5 6 8 6 9 8 1 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO